



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

CC/02 - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 12 / 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 177

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 04 / 2009
Rubrica

Processo n° 13906.000075/2007-13
Recurso n° 148.354 De Ofício e Voluntário
Matéria Construção Civil: Cessão de Mão de Obra. Órgãos Públicos
Acórdão n° 205-00.760
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente DRF em Londrina - PR
Recorrida MUNICÍPIO DE APUCARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/05/2000 a 31/12/2004

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11%.
EMPREITADA GLOBAL. INEXIGIBILIDADE. TAXA SELIC.
LEGALIDADE.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Serviços de construção civil prestados mediante empreitada global não estão sujeitos à retenção, a teor do §1º do art. 220 do Decreto nº 3.048/99.

Recurso de ofício e voluntários negados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e, no mérito, negado provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do voto do Relator.

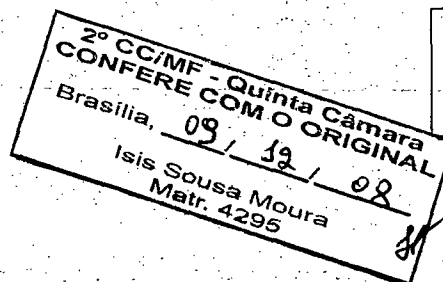

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

PRESIDENTE


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

1. Tratam os autos de débito referente a falta de retenção de 11% sobre o valor de notas fiscais de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra e empreitada de mão-de-obra à Prefeitura de Apucarana – PR, nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.212/91, no período compreendido entre 05/2000 a 12/2004.

2. O Município impugnou tempestivamente o lançamento, nos termos da petição e documentos de fls.64/77.

3. Após, a julgadora de primeira instância, através de despacho exarado às fls. 86/87, determinou o encaminhamento dos autos ao auditor notificante para que fossem prestadas novas informações sobre o lançamento.

4. A diligência resultou na emissão de relatório fiscal complementar com a indicação de retificação do débito para excluir do lançamento diversos valores relativos a contratos apresentados pela empresa e que foram considerados pelo auditor como empreitada total.

5. Ainda como resultado da diligência foi lavrado auto de infração contra Valter Aparecido Pegorer, dirigente Municipal, sem que fosse dado conhecimento ao autuado, por descumprimento do art. 32 da Lei n.º 8.212/91 e do art. 225, e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.048/99 (fls. 111/115).

6. O contribuinte, cientificado do despacho e as informações, apresentou defesa complementar, nos termos da petição e documentos de fls. 127/137.

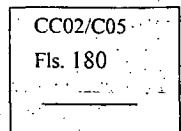
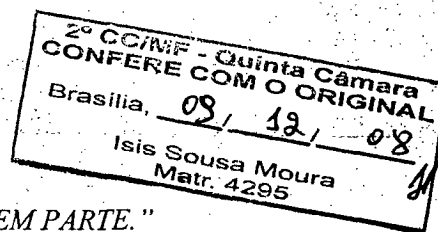
7. A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa abaixo citada:

“NOTIFICAÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11%. EMPREITADA GLOBAL. INEXIGIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE ENQUADRAMENTO DO FATO GERADOR À NORMA ESPECÍFICA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Serviços de construção civil prestados mediante empreitada global não estão sujeitos à retenção, a teor do §1º do art. 220 do Decreto nº 3.048/99.

2. A existência de cessão de mão-de-obra deve ser demonstrada pela Fiscalização para cada serviço prestado, conforme previsto no §3º do artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.711/98.

3. Quando o contribuinte não cumpre seu dever de apresentar à Fiscalização os contratos celebrados com as empresas prestadoras de serviços, há inversão do ônus da prova, cabendo à notificada o ônus de comprovar que os serviços não foram prestados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra nos casos permitidos.



LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

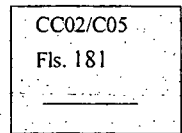
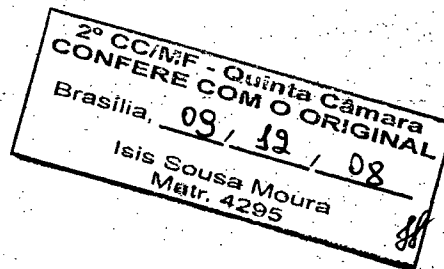
8. Foram interpostos recurso de ofício, pelo fisco, e voluntário, pelo contribuinte. Este último para argumentar, em síntese, que:

- a) preliminarmente, requerer a realização de diligência no sentido de se comprovar a existência do débito levantado pelo fisco;
- b) a inversão do ônus da prova visou tão somente atender ao interesse público fiscalizatório, bem como que não encontra fundamento jurídico;
- c) no mérito, que os serviços foram prestados mediante empreitada global, de forma que não estão sujeitos à retenção de 11%, conforme disciplina o §1º do art. 220 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99;
- d) por fim, batalha pela exclusão da taxa selic.

9. O fisco não apresentou contra-razões ao recurso voluntário manejado pelo contribuinte.

É o relatório.





Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os recursos, de ofício e voluntário, uma vez que atendem aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

1. Preliminarmente, requer o recorrente a realização de diligência para levantamento de provas capazes de refutar a existência do débito exigido pelo fisco.

2. Entretanto, não há como atender ao pedido do recorrente. Primeiro, porque já foi comandada diligência pelo fisco no mesmo sentido, resultando inclusive na retificação de parte do débito lançado. Segundo, porque a ocorrência dos fatos geradores e a ausência dos respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias foram efetivamente demonstradas nos autos, através das informações fiscais produzidas pelo auditor notificante. Terceiro, porque caberia ao próprio recorrente trazer aos autos a documentação com a qual pretende demonstrar eventual equívoco no lançamento.

3. Ainda em sede de preliminar, reclama que a inversão do ônus da prova, com o fim de atender ao interesse público fiscalizatório não encontra fundamento jurídico.

4. Neste ponto, também não tem razão o contribuinte. Ao deixar de entregar, sonegar ou mesmo apresentar de forma deficiente a documentação exigida pelo auditor notificante e necessária para a realização da ação fiscalizatória, o contribuinte sofrerá a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no art. 33, §3º, da Lei n.º 8.212/91, **verbis**:

“Art. 33.....

(...)

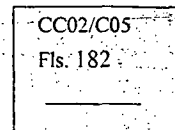
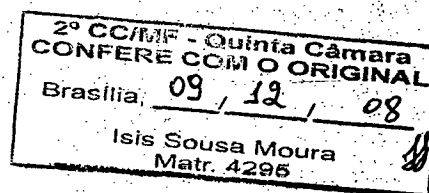
§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, **cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.**

(..)”

5. Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo recorrente.

DO MÉRITO

6. No mérito, argumenta o recorrente que os serviços foram prestados mediante empreitada global, de forma que não estão sujeitos à retenção de 11%, conforme disciplina o §1º do art. 220 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99.



7. Diferentemente do alegado pelo Município, o auditor fiscal, em diligência realizada, apontou os valores relativos aos serviços prestados mediante empreitada global e que não estão sujeitos à retenção de 11%. Fato este que resultou na retificação do débito, conforme atesta o "DADR - Discriminativo Analítico de Débito Retificado" (fls. 139/146).

8. De maneira que o **quantum** restante refere-se aos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra e cuja obrigação de retenção é determinada pela Lei 8.212/91, incluídos corretamente no lançamento fiscal.

DA TAXA SELIC

9. Por sua vez, sem, razão, insurge-se o recorrente contra a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos.

10. A legislação de regência da matéria, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

11. A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

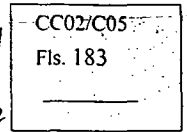
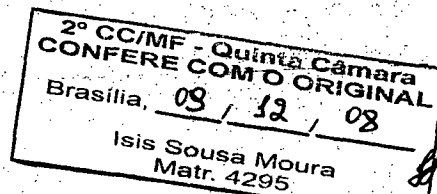
SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

12. Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

DO RECURSO DE OFÍCIO

13. Quanto ao recurso de ofício, merece prevalecer a decisão de primeira instância que retificou o débito para excluir os valores relativos aos serviços prestados mediante empreitada global, eis que não é exigida a retenção de 11%, nos termos do §1º do art. 220 do Regulamento da Previdência Social - RPS.

14. O julgador monocrático enfocou a matéria nos seguintes termos:



“6.1. Tendo em vista a alegação da notificada, os autos foram baixados em diligência, tendo o Senhor Auditor apresentado a informação fiscal de fls. 103/110, onde consta na planilha de fls. 105 (abaixo transcrita) os nomes das empresas que de fato prestaram serviços mediante empreitada global, e que, conseqüente, não estão sujeitas à retenção de 11% (onze por cento), consoante §1º do art. 220 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

(...)

6.2. Assim, todos os valores de retenção, referentes às empresas acima mencionadas, devem ser excluídos, por não ser devida a retenção nos casos de empreitada global.”

15. Sendo assim, nego provimento ao recurso de ofício para manter a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

16. Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos, de ofício e voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES